

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**HENRIQUE BARCELLOS NEVES
JOÃO ANTÔNIO LIRA**

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

SERRA/ES

2020

**HENRIQUE BARCELLOS NEVES
JOÃO ANTÔNIO LIRA
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

Área de Concentração: Direito Penal.

Professor Orientador: Ivan Lopes Sales

SERRA/ES

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, elaborado pelos alunos **HENRIQUE BARCELLOS NEVES** e **JOÃO ANTÔNIO LIRA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, ____ de _____ 2020

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O acordo de não persecução penal surgiu como um mecanismo que tem como finalidade a demonstração das evoluções da solução alternativa aplicada as divergências processuais. Este artigo busca compreender e analisar os aspectos que envolvem este acordo. Inspirado no acordo Norte-Americano, "*Plea Bargaining*". Com o propósito de oferecer acordos para os delitos de médio potencial ofensivo, destacando a justiça consensual como uma das respostas para que seja delimitada a efetividade da Justiça. Tal medida se mostrou necessária, uma vez que o Sistema Penal vigente se encontrava em processo de desgaste, especialmente o modelo clássico de jurisdição penal adotado, considerando o crescimento da criminalidade, assim como a grande quantidade processos que se acumulavam no Judiciário, criando uma morosidade no julgamento das causas penais. Busca também, uma inteiração maior das vítimas, reparando seus danos decorrentes de infrações na medida do possível. Analisaremos os acordos nos níveis de aplicabilidade e constitucionalidade. É um mecanismo que foi criado para enxugar as demandas de ações penais, que eram de certo modo excessivas, trazendo modernidade a forma de pensar o direito processual no país.

Palavras-Chave: Acordo de não persecução penal. Direito penal. Justiça consensual.

ABSTRACT

The non-criminal prosecution agreement (ANPP) describes the attempt to advance the alternative solution applied to criminal procedural conflicts in Brazil.

The purpose of this article is to carry out a brief analysis of the aspects involved in the Agreement. Inspired by the North American agreement, "Plea Bargaining". With the purpose of offering agreements for offenses of medium offensive potential, highlighting the consensual justice as one of the answers so that the effectiveness of Justice is delimited. This measure proved necessary, since the current Penal System was in a process of wear, especially the classic model of criminal jurisdiction adopted, considering the growth of crime, as well as the large number of cases that accumulated in the Judiciary, generating a delay in the judgment of criminal cases. The agreement proposed by the CNMP also aims to give greater participation to victims, safeguarding the compensation of their damages resulting from infractions as far as possible. In addition, the analysis of the agreement in the levels of constitutionality, applicability will be looked for. The ANPP came as a proposal to reduce the excessive demand for criminal actions in Brazil, bringing modernity to the way of thinking about procedural law in the country.

Keywords: Non-criminal prosecution agreement. Criminal law. Consensual justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 JUSTIÇA CONSENSUAL	6
3 CONCEITO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	11
3.1 Vantagens	13
3.2 Desvantagens	16
4 DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE	17
5 CONSTITUCIONALIDADE	19
6 DIREITO COMPARADO	22
6.1 Alemanha	22
6.2 Estados Unidos	23
7 CONCLUSÃO	24
REFERENCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — Infopen¹, o Brasil está atualmente classificado com o 3^a de maior população carcerária do mundo e, contrário ao que vem se sucedendo nos demais países, a política favorável ao aumento de prisioneiros e de cárceres continua se expandindo. Sendo assim, enquanto busca-se meios de soluções alternativas de conflitos por outros países porque eles compreenderam que o modelo antigo não é mais viável. O pensamento do nosso país em relação ao sistema penal é atrasado, e é necessário que se adapte as alterações da sociedade. Visto que o Poder judiciário não pode sustentar tamanha demanda com a rapidez, efetividade e a economia dos recursos.

A pesquisa realizada pelo instituto Infopen deixa claro que somente nove delitos, condizem por mais de 90% de todos os detentos no país, sendo que no Brasil existem mais de mil crimes tipificados.

O órgão acusador, se ação penal seja considerada pública e incondicionada irá ofertar denúncia mesmo que saiba que é provável a ocorrência de extinção da punibilidade por meio de prescrição. O Poder judiciário é instigado por variadas vezes sem que possa ir a resolver a lide. A demanda é muito grande pelo lado do órgão a qual realiza a acusação, porque será necessário em razão do princípio da obrigatoriedade ofertar denúncia, deste modo, os delitos que trouxeram um desconforto a sociedade não recebem atenção necessária e o devido à falta de estrutura, tempo e capacidade de trabalho dos promotores, visto que a demanda é gigantesca.

O modelo antigo é inficaz, moroso e de alto custo, entretanto, ainda há de se repensar o modo com que o Judiciário busca lidar com a solução das deligências. Nas esferas cível e trabalhista, é verdade que formas alternativas de solução de controvérsias têm sido incentivadas: mediação, reconciliação e arbitragem. No entanto, inovações no sistema penal também são necessárias para que a máquina

¹ Brasil. Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – junho de 2016/ organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017.

pública não constitua um obstáculo à aplicação da lei, por ex. devido à sua lentidão, falta de recursos.

É importante frisar que nosso Código de Processo Penal², anunciado em 1941, se destinava a uma sociedade velha e burocrática. Deste modo, o modelo atual não vai suportar a demanda e a velocidade que o mundo está aprendendo para enfrentar os atuais desafios, visto que, o modelo antigo é incompatível com as nossas necessidades.

Nesse sentido, o acordo sobre o Ministério Público visa assegurar a administração consensual da justiça na área do sistema penal brasileiro. Graças a ela, o Ministério Público poderá negociar diretamente com o acusado com benefício mútuo, o investigador, atendendo a certas condições, não é mais extraditado pelo Ministério de Relações Públicas. Estas condições são favoráveis ao arguido que não será objeto de processo penal se cumprir devidamente o contrato, não sendo, portanto, condenado à prisão pela parte lesada, que poderá ser ressarcido na proporção do dano sofrido, se possível, para o Ministério Público, que poderá chegar a acordo de forma mais rápida e eficiente sobre uma sentença proporcional à infração cometida, e para o próprio Tribunal, que terá um número reduzido de reclamações a julgar.

Resta saber se este instituto é realmente benéfico, se a forma como foi constituído é uma medida adequada e se pode realmente ser aplicado no nosso sistema penal.

Este trabalho terá como finalidade analisar as nuances do instituto proposto pela resolução, bem como suas desvantagens e vantagens, sua constitucionalidade, bem como o uso do direito comparado, visto que, em situações semelhantes observar as experiências de outras culturas é uma boa maneira de creditar a importância e eficácia de qualquer instituto jurídico legal.

2 JUSTIÇA CONSENSUAL

² Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

A Justiça Consensual pode ser dividida em vários submodelos, o modelo negocial predomina como sendo o mais comum, neste modelo é dada a possibilidade ao titular da ação de oferecer um acordo ao suposto autor do delito, com o propósito de evitar o trâmite processual conflitivo ou ainda na obtenção de provas que possam colaborar com o processo investigatório do crime organizado.

Com origem nos países da tradição do *common law*, mas vários países têm adotado, utilizando como argumento as construções teóricas que defendem que seu uso colabora para que a da justiça criminal possa funcionar de forma efetiva. Tendo em vista que existe um crescimento da criminalidade, fazendo como que o Judiciário se torne moroso, assim como as discussões em torno do prazo razoável do processo, neste sentido a justiça consensual se apresenta como uma das respostas para que seja delimitada a efetividade da Justiça VASCONCELLOS³.

Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, o modelo de justiça criminal consensual, ainda que de modo discreto pela Constituição de 1988, com a possibilidade de transação nos processos penais relativos a crimes com um menor potencial ofensivo, conforme o disposto no artigo 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, BRASIL⁴.

Cabe destacar o consenso como modelo de prestação jurisdicional foi evidenciado no Brasil, de forma preliminar no processo civil, através da edição da Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, que, no âmbito federal, trouxe o delineamento do que seriam os juizados especiais de pequenas causas, inspirados nas *small claims courts* norte-americanas LEITE⁵.

³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 27.

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 out. De 2021.

⁵ LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de

Ainda que esses juizados estivessem restritos às causas de natureza civil, foi o marco inicial para que a partir desta experiência as discussões em torno do consenso como metodologia válida para resolução de conflitos, impulsionando à expansão para soluções na justiça penal, tendo se concretizado de forma efetiva através da edição da Lei n. 9.099/95, que regulamentando o artigo 98 da CRFB/1988, disciplina os juizados especiais cíveis e criminais nos Estados e no Distrito Federal.

A chamada “justiça negociada” para os crimes de menor potencial ofensivo, sendo previsto nos Juizados Especiais Criminais, o JECrim, cuja implementação teve como propósito proporcionar uma solução mais célere aos delitos de menor gravidade. Neste sentido, trouxe a possibilidade da aplicação da justiça consensual relacionada a crimes nos quais a legislação indique pena máxima superior a 2 (dois) anos, estes denominados de crimes de menor potencial ofensivo.

Quadro 1: Expansão da Justiça Consensual no Brasil

EXPANSÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL
- Lei 9.099/95 – composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo
- Lei 9.807/99 – colaboração premiada como acordo
- Lei 12.850/13 – procedimento consensual como meio especial de obtenção de provas para o enfrentamento de organizações criminosas e crimes transnacionais
- Lei 12.846/13 – possibilidade de se formalizar acordos de leniência em matéria anticorrupção (Lei Anticorrupção Empresarial)
- Lei 13.129/15 e Lei 13.140/15 – possibilidade de autocomposição e da arbitragem pela Administração Pública, em harmonia com a principiologia do CPC (Lei 13.105/15)
- Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) – insere o Acordo de Não Persecução Penal no CPP (art. 28–A).

Fonte: Elaborado pelos Autores

A Lei 9.099/95 define o que seriam crimes de menor potencial ofensivo como sendo: “as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não

superior a dois anos, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.” BRASIL⁶. A inovação trazida pela Lei 9099/95 foi possibilitada tendo em vista as dificuldades passadas pelo Poder Judiciário brasileiro. A partir de um contexto no qual se utilizavam processos objetivando uma política criminal repressiva, com adoção de uma política de justiça criminal consensual, em que pese o fato da existência deste modelo em diversos outros países, como nos Estados Unidos, FRANCISCHETTO⁷.

Com um discurso de despenalização e descaracterização, reclamados há tempos pela doutrina, a implementação dos Juizados Especiais Criminais é vista como o marco histórico na introdução de mecanismos de ingresso da justiça criminal consensual, apreciando infrações ditas de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima inferior a 02 anos, LIMA⁸.

Faz-se necessário ainda destacar a existência de outras legislações que tratam da Justiça Consensual no Brasil, conforme se verifica no Quadro 1. A Lei nº 9.807/1999⁹ que legisla sobre delação premiada, mediante colaboração voluntária e a identificação dos demais coautores ou partícipes do respectivo crime, na localização da vítima com vida e na recuperação parcial ou total do produto do crime.

Outra Legislação evidenciada é a Lei de Organizações Criminosas Lei 12.850/2013¹⁰, que define que, para aquele que contribuir efetiva e voluntariamente com a investigação ou processo, o juiz poderá conceder perdão judicial, reduzir a pena de prisão em até dois terços ou substituir por pena restritiva de direitos.

⁶ Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 04 de nov. De 2021.

⁷ FRANCISCHETTO, João Gabriel Mesquita. A americanização do direito brasileiro: uma análise a respeito da justiça consensual à luz do plea bargain. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória. 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/817/1/TCC%20Jo%C3%A3o%20Gabriel%20Mesquita%20Francischetto.pdf>. Acesso em 12 de out. De 2021.

⁸ LIMA, Waleska Alves. A inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre a justiça consensual criminal no Brasil e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2019. 59, 2019.

⁹ Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 05 de nov. De 2021.

¹⁰ Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 05 de nov. De 2021.

Ou ainda a Lei 12.846/13¹¹, a qual disciplina de forma específica e mais ampla os ilícitos e atos de corrupção praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, prevendo a possibilidade de acordo de leniência pelos entes da federação, no âmbito de suas competências, por meio dos órgãos de controle interno, com pessoas jurídicas envolvidas nos atos.

3 CONCEITO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de não persecução penal foi inserido no Brasil pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP¹². Este instituto trata-se de um avanço lógico na justiça consensual como um mecanismo que vem sanar os problemas criminais no Brasil. É graças a ela que Parquet soluciona, sem que se realize o processo criminal, quando tratamos de delitos com moderado potencial ofensivo, mais celeridade e de certo modo vir a economizar recursos ao não utilizar todo o maquinário do judiciário. O Instituto não deve ser tratado como um sujeito de direito processual ou de direito penal, exclusivo da União, mas antes como um sujeito de política penal, sendo que é uma forma modificada ao modo como está em causa a prática de infrações penais.

O instituto não deve ser tratado como matéria de Direito Penal ou de Direito Processual Penal, privativas da União e sim ser tratado como matéria de política criminal, por apresentar um modelo alternativo ao modo como será resolvido, quase que de modo exclusivo a prática de infrações penais.

Acontece que, em conjunto com o instituto da Transação penal da Lei nº 9.099 / 2015, a ANPP ajuda a eliminar o número alarmante de processos criminais no país ao permitir que membros do Ministério Público trabalhem no que é na verdade uma causa séria e realmente digna de a acusação e atenção por parte dos envolvidos. Crimes estes como homicídios, estupro, entre outros.

¹¹ Lei n. 12.846, de 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 04 de nov. De 2021.

¹² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-enormas/norma/577>>. Acesso em: 17 set. de 2021.

A finalidade do ANPP é dar mais inteligência e eficiência para o sistema penal brasileiro. Ele dispõe que o órgão a qual acusa bem como o poder judiciário possam priorizar crimes com uma maior relevância, dando o devido cuidado a eles, em detrimento que crimes menos ofensivos, os quais tem ua menor taxa de dificuldade para serem resolvidos, sendo mais eficiente, por intermédio de um acordo.

Vale ressaltar que a chegada do ANPP ao país é resultado não se trata somente de anseios externos, bem como dos internos, nas palavras do Prof. Hermes Duarte:

Como esse fenômeno da expansão dos espaços de consenso na Justiça criminal é de ordem mundial, não uma exclusividade brasileira, é relevante observar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2014, no caso *Togonidze v. Georgia*, já teve oportunidade de manifestar que acordos criminais, similares ao ANPP, não ofendem ao contraditório e ao devido processo legal. E nos EUA, a Suprema Corte reconheceu, no caso *Brady v. USA*, em 1970, a constitucionalidade do *plea bargaining* quando o tribunal estipulou algumas condições para que o acordo seja válido. MORAIS¹³

O ANPP segue não sendo caso de arquivamento, deste modo o Ministério Público vai poder oferecer de maneira direta ao investigado. Em um todo assim que houver pena mínima do delito, caso seja inferior a quatro anos e se o delito não ser praticado com violência ou grave ameaça, se o investigado confessar de modo formal e circunstancialmente a realização do delito e sob algumas circunstâncias: restituir a coisa ou reparar o dano à vítima, salvo impossibilidade, ou ceder de modo voluntario bens e direitos, representados pelo Ministério da Relações Públicas a título de instrumento, produto ou benefício do crime, para a comunidade ou entidades públicas prestarem serviços por um determinado período de tempo equivalente à pena mínima para crimes, entre outros.

A resolução também levanta a hipótese de que a ANPP não é aceita: Quando se trate de operações criminosas, o dano causado for maior que o salário mínimo de 20, o cumprimento do acordo pelo réu pode resultar em prescrição punitiva estadual, o crime é hediondo ou equivalente, e quando o acordo que for celebração não atender o que for necessário e bem como suficiente para sua reprovação e prevenção do delito.

¹³ MORAIS, Hermes Duarte. Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da justiça penal consensual Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018nov30/hermesmoraisacordonaopersecucaopenal-constitucional>. Acesso em 18 out. De 2021

Deverá por meios ou recursos de gravação audiovisual ser registrada a confissão por parte do investigado assim como as tentativas do acordo, com a finalidade de se ter uma maior fidelidade das informações prestadas, sendo que, o defensor sempre deve estar presente com o investigado.

Após a assinatura oficial do acordo no registro com as qualificações e condições adequadas do réu, qualquer valor de reembolso e data de cumprimento, será assinado pelo Ministério de Relações Públicas, o réu e seus defensores.

Depois de chegar a um acordo e passar as informações à vítima por meio de um mecanismo adequado, o registro deve ser submetido a um juiz competente para apreciação. Este poderá compreender o acordo adequado e as condições suficientes e reiterar que o autor deve dirigir-se ao Ministério Público Para executar a ANPP, o juiz poderá julgar as condições inadequadas ou insuficientes e inadequadas, devendo o órgão de julgamento submeter o caso ao Ministro de Relações Públicas, ao Ministério Público ou ao órgão superior interno do Procurador-Geral da República responsável pela fiscalização da ANPP. concorda com a opinião do juiz, pode apresentar reclamação ou vir a designar outro membro para fazê-lo, e se ele concordar, devolvê-lo a um membro do Ministério Público, ou propor à ANPP que reformule a consideração do demandado ou seja coerente com um acordo vinculativo para toda a organização.

1.1 Vantagens

Quando tratamos de ANPP, a ideia a qual nos vem a mente seria que a aplicação de variados princípios com uma enorme importantes, nota-se a economia, sendo que o processo penal sequer terá que ser instaurado para que o delito penal seja sanado; o da proporcionalidade visto que o Parquet pode analisar o caso concreto definindo deste modo a pena restritiva de direito; assim como, a celeridade, pois torna-se incontestável a rapidez em contraste com a duração do processo penal, pois o acordo é realizado antes mesmo que o Ministério Público ofereça uma denúncia o indiciado.

Nas palavras do Prof. Rodrigo Leite:

“A Resolução 181/17 busca tão somente aplicar os princípios constitucionais da eficiência (CF, artigo 37, caput); da proporcionalidade (CF, artigo 5º, LIV);

da celeridade (CF, artigo 5º, LXXVIII) e do acusatório (CF, artigo 129, I, VI e VI). Nesse sentido, Barja de Quiroga afirma que o “princípio da oportunidade encontra-se fundado em razões de igualdade, pois corrige as desigualdades do processo de seleção; em razões de eficácia, dado que permite excluir causas carentes de importância, que impedem que o sistema penal se ocupe de assuntos mais graves; em razões derivadas da atual concepção de pena, já que o princípio da legalidade entendido em sentido estrito (excludente da oportunidade), somente conjuga uma teoria retributivista de pena” Barja de Quiroga. Tratado de Derecho Penal, Tomo I, p. 470). CABRAL¹⁴

O ANPP só oferta vantagens ao indiciado, sendo que o objetivo do órgão acusador é o arquivamento. A finalidade é essa: cooperar para que o menor número de processos e de delitos de menor potencial, assim como os de médio potencial ofensivo possam ser julgados utilizando todo o aparato do Poder Judiciário.

Alguns dizem que talvez um inocente viesse a aceitar o acordo por medo de sofrer condenação pelo tribunal, mas esse argumento beneficia ainda mais a ANPP. Pois, se não houver escolha perante o réu, ele participará do processo penal como réu, e agora ele pode até decidir se cumpre algumas Medidas para restringir direitos, em vez de correr o risco de sofrer a condenação e ser punido por restrição de liberdade.

Mas e a pessoa ofendida? Essa instituição não é mais prejudicial para as vítimas? É certo que não, afinal, o arguido que admite aceitar o acordo deve obedecer a várias medidas, ou seja, não ficará verdadeiramente impunemente.

Curiosamente, a ANPP coloca a vítima em posição mais importante do que a habitual no sistema penal nacional, afinal, uma das condições que o réu deve se submeter é a do art. 18 I da Resolução 181 / . Artigo 17 do CNMP¹⁵, “Reparar os danos ou devolver à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo”.

Portanto, as vítimas não serão ignoradas, pois o instituto se empenha em sanar os danos sofridos quando possível.

¹⁴ CABRAL, Rodrigo Leite, O acordo de não-persecução penal criado pela nova resolução do CNMP, 2017. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penalcriado-cnmp>, Acesso em 22 out. De 2021.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-enormas/norma/577>>. Acesso em: 17 set. de 2021.

É correto dizer que a proposta do CNMP no Artigo 18 da Resolução 181/17¹⁶ é permitir que Parquet faça julgamentos de valor em casos que devem ir ao tribunal e casos que podem ser resolvidos pelo tribunal através da justiça por consentimento mútuo.

A chave é: se o binômio custo-benefício deve ser analisado para tudo na vida, por que o trabalho do denunciante é diferente? Este debate é importante porque cada vez mais pessoas acreditam que o Judiciário não tem estrutura suficiente para realizar a resolução de todos os processos penais instaurados.

O excessivo número de processos e a falta de acompanhamento dos juízes têm proporcionado soluções para as controvérsias levantadas, fazendo com que cada vez mais criminosos fiquem impunes, afinal, não existem muitas alternativas para solucionar os problemas criminais. Portanto, como colaborador do setor público e de todo o judiciário, a justiça consensual é necessária para reduzir a demanda excessiva e fazer cumprir com eficácia a legislação penal do país.

Os dados expostos pelo CNJ e explanados pelo jornalista Álvaro Bodas:

A Justiça brasileira tarda, e tarda muito. Por aqui, entre o início de uma ação e a sentença podem se passar anos, ou mesmo décadas. Pior, o crime pode prescrever. Números do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) confirmam a percepção generalizada de que o nosso Judiciário anda a passos de tartaruga. De 2009 a 2016, o número de processos sem sentença, conhecido como de taxa de congestionamento, cresceu mais de 30% e chegou a 73% em 2016. Isso significa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram nesse período foram solucionados, acumulando quase 80 milhões de casos pendentes. Temos o 30º Judiciário mais lento entre 133 países, segundo o Banco Mundial. BODAS¹⁷

Portanto, esta é exatamente a proposta do “Acordo Penal de Não-Acusação”: auxiliar o sistema penal brasileiro na solução efetiva da grande maioria dos crimes criminais, permitindo ao Ministério Público tomar decisões com base na gravidade das circunstâncias no âmbito do escopo estabelecido. Crime cometido: se é menos ofensivo - transações criminais, se é moderadamente ofensivo - concordo com o processo não criminal, se é mais ofensivo - procedimentos criminais.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-enormas/norma/577>>. Acesso em: 17 set. de 2021.

¹⁷ BODAS, Álvaro. Por que a justiça brasileira é lenta, 2017. Disponível: <https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/> Acesso em 25 out. De 2021.

Desta forma, o Ministério Público, na qualidade de Ministério Público, tem o direito de processar em processos penais públicos, o que poderá garantir de forma eficaz que os crimes graves e os infratores mais graves sejam punidos por violações do direito penal.

Os delitos enquadrados nesse requisito receberão a devida atenção, para que exista a garantia que a vítima seja indenizada, na devida proporção, além do indiciado tendo que cumprir penas não restritivas de liberdade, mas de direitos.

1.2 Desvantagens

Observando os variados meios positivos expostos para o indiciado, ao ofendido e em principal, o sistema penal nacional por intermédio do instituto, a escassez de proposição legislativa concernente ao acordo se torna o unico ponto ao qual não se tem vantagem.

O concernente ANPP, tratado somente como uma política criminal, inclui o processo penal no minimo em algum determindio nivel. Como ressaltou o professor e promotor de justiça Hermes Duarte Morais:

Exsurgem desse raciocínio dois problemas. Primeiro, considerar que a decisão do investigado em não se submeter ao processo criminal e cumprir imediatamente sanção penal trate-se apenas de uma questão de política criminal é um argumento frágil. Se por um lado a utilização do acordo pode vir a ser, se bem utilizado, instrumento de política criminal, seu conteúdo, isto é, o objeto sobre o qual as partes transacionam (pena imediata sem processo), é evidentemente processual penal. Outro equívoco é supor que a existência de eficácia normativa primária das resoluções do CNMP, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12[4], permita que o órgão regulamente qualquer matéria uma vez que, inquestionavelmente, não se encontra entre as atribuições do CNMP estampadas no artigo 130-A, parágrafo 2º, da CF/88 normatizar sobre política criminal. MORAIS¹⁸

Sem a lei para instituir o respectivo acordo, o ANPP poderá vir a sofrer por depender de segurança normativa e, até mesmo, discutiremos posteriormente duas alternativas

¹⁸ MORAIS, Hermes Duarte. Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da justiça penal consensual Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018nov30/hermesmoraisacordonaoperseucaopenal-constitucional>. Acesso em 18 out. De 2021

as quais forma propostas duas ações de inconstitucionalidade: a ADI 5.793 que foi a uma alternativa proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁹ e a ADI 5.790, que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) propos.

4 DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

O que é preciso ressaltar é que vale a pena mencionar inicialmente que, no âmbito do processo civil brasileiro, as condutas processuais podem apresentar vícios, que podem torná-las inválidas ou nulas. Nesse sentido, Silva disse: Inicialmente, os indivíduos usaram a violência e a retaliação privada para resolver os problemas da base da sociedade. Então a lei do forte prevaleceu. Com o surgimento do país, ele assumiu a responsabilidade de solucionar os delitos criminais por estar acima do indivíduo. Assim, o poder de punir não é mais da vítima ou de sua família, mas do Estado, ou seja, aquele que detém o *jus puniendi*. Como expôs os professores Fernando Capez e Rodrigo Colnago:

“Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social. Devendo denunciar e deixando de fazê-lo, o promotor poderá estar cometendo crime de prevaricação”. CAPEZ²⁰

Assim como outros princípios não são absolutos e podem ser mitigados, o princípio obrigatório também foi restringido ao longo dos anos, devido ao avanço do modo de pensar dos sistemas penais nacionais e internacionais, por exemplo como uma agência de transações criminais. Para crimes menores, é um acordo firmado

¹⁹ Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ADI 5.793, 2017.

²⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 24ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2017.

entre Parquet e o agente criminoso, no qual uma proposta pode ser feita para aplicar uma pena não privativa de liberdade.

A Transação Penal que foi incluída por intermédio de lei, e é analisada como um marco no ordenamento nacional da justiça consensual. Observa-se que a ANPP é o avanço desse mecanismo no país, visto que sem quaisquer dúvidas seria um modo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Ressalta-se que vem sendo repensada a obrigatoriedade da proposição da ação penal, visto que a finalidade é de fazer que o Estado cumpra seu papel não negligenciando a tutela penal dos bens jurídicos da sociedade e dos indivíduos com uma totalidade e o ANPP foi designado a isso, pois nesse mecanismo de aplicação, o Ministério Público não irá ficar inerte, ou seja, ele é agente atuante na solução da diligência, mas por meio alternativo ao processo penal nos casos de delitos que se enquadrem nos pressupostos requeridos.

O prof. Hermes Duarte aponta que, não há qualquer ofensa a Constituição Federal, pois diferente do que ocorre com a lei máxima Italiana em seu artigo 112 que de fato obriga o Ministério Público a exercer a ação penal, aqui não houve previsão expressa nesse sentido nem mesmo no Código de Processo Penal, assim é que é possível instituir que mitiguem a obrigatoriedade da ação penal pública, como já o fez a Lei 9.099/95 e a Lei 12.850/13. DUARTE²¹

Portanto, a agência de transações criminosas, a sentença e o atual acordo de ação penal não criminal proposto pelo CNMP podem ser aplicados aos atos ilícitos que atendam aos requisitos como forma extracontratual de resolução de conflitos criminais.

Com a diminuição do princípio da obrigação, ganha espaço o princípio da oportunidade penal para os membros do Ministério Público, que podem decidir quais processos devem ir a tribunal e quais podem ser resolvidos por outros meios com base em critérios como a economia do processual, a celeridade e eficácia da aplicação do direito penal.

²¹ MORAIS, Hermes Duarte. Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da justiça penal consensual? 2018. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018nov30/hermesmoraissacordonaopersecaopenal-constitucional>. Acesso em 18 out. De 2021.

5 CONSTITUCIONALIDADE

Como a proposta da ANPP foi implementada por meio de uma resolução, algumas críticas a essa inovação têm sido levantadas, pois não há dúvida de que a ferramenta mais recomendada para a celebração de acordos será a abordagem legislativa.

Nesse raciocínio, o Comitê Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou 5.793 ações inconstitucionais diretas contra o STF. O objetivo desta ação é questionar toda a resolução do CNMP, destacando-se, entre os pontos envolvidos, as críticas ao alcance da resolução:

As resoluções, ainda que editadas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, não se confundem com leis em sentido formal, pois não podem modificar o ordenamento jurídico, devendo apenas se restringir a interpretá-lo com finalidade executório-administrativa Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil²²

Na análise do Conselho Federal da OAB, a resolução infere sua capacidade regulatória, afinal, trouxe inovação ao sistema jurídico federal único em matéria penal e processual penal.

Embora essa observação seja relevante, ela deve ser vista com cautela, pois depois de estabelecidas todas as audiências regulatórias por meio da Resolução CNJ 2013/2015²³, a resolução para inovar no ordenamento jurídico brasileiro não é novidade.

Foram feitas críticas especificamente quanto ao ANPP bem como críticas realizadas ao princípio da indisponibilidade da ação penal:

De acordo com as disposições delineadas, o Ministério Público avaliará a admissibilidade da conclusão para efeitos de prevenção de processo penal em

²² Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ADI 5.793, 2017.

²³ Resolução Nº 213 de 15/12/2015 - Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em 22 de out. de 2021

processos penais em que não haja violência ou ameaças graves à pessoa, desde que o agente admita o crime e apresente as restrições impostas pela agência / Sanções.

Esta regra viola o princípio de que o processo penal não pode ser conduzido de acordo com o Artigo. 129, I, Constituição Federal²⁴, que afirma que os parlamentares têm competência exclusiva para instaurar processos penais públicos.

No caso de uma ordem constitucional, apenas circunstâncias especiais podem provar que o processo penal não está previsto. No entanto, devido à existência e tramitação de transações criminais, a obrigação e indisponibilidade de procedimentos penais públicos foram reduzidas. Portanto, nesse aspecto, a ocorrência da ANPP é apenas um exemplo.

A comissão da OAB também fez críticas ao fato de o ANPP não exigir a homologação judicial, argumentando que não traz segurança necessária. “Nestes termos, é fundamental que o juiz avalie o acordo, e o juiz avalie sua implementação.

Impedir que os infratores cumpram acordos que não terão efeito jurídico por maldade irreparável”. Ressalte-se que a Resolução CNMP nº 181/2017²⁵ não impede uma análise mais aprofundada dessa matéria em juízo, pois a ANPP recomenda a apresentação de documentos que só podem ser preenchidos pelo juiz competente.

Portanto, o Judiciário deve avaliar adequadamente o acordo e, caso não concorde com a remessa do processo, o processo poderá ser encaminhado ao titular do Ministério de Relações Públicas, PGJ, que decidirá sobre a matéria de acordo com Artigo. Artigo 28 da Lei de Processo Penal.

Uma outra ação de inconstitucionalidade foi realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, ADI 5.790, alegando que o Ministério Público estaria usurpando a competência do Poder Judiciário ao dar tamanho poder, o de perdoar os investigados que se adequem nos pressupostos e exigências do ANPP. A Associação

²⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em: 17 out. De 2021.

²⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-enormas/norma/577>>. Acesso em: 17 set. de 2021.

Brasileira de Magistrados (ADI 5.790)²⁶ ajuizou outra ação inconstitucional, alegando que o Ministério das Relações Públicas usurpará a jurisdição do judiciário ao conceder tais poderes a fim de tolerar investigadores que atendam às premissas e exigências da ANPP.

No entanto, o órgão procurador é uma pessoa com legitimidade constitucional em privado e pode instaurar um processo público em privado. Se o princípio da oportunidade puder ser utilizado como critério de tribunal, não há que dizer que existe usurpação.

Na verdade, essa questão é muito complicada, mas a ANPP, como citado acima, não exclui a participação dos juízes. Afinal, eles podem entrar com a ação. Se discordarem, é por acharem que há motivos legítimos para suas ações. Ser enviado ao PGJ da mesma forma que o CPP, desta forma, Parquet usurpou a autoridade da agência fiscalizadora.

Estão sob relatoria do ministro Ricardo Lewandowski desde 2017, a ADIS 5.793 (Conselho Federal da OAB) bem como a 5.790 (Ordem dos Magistrados do Brasil) e ainda estão em fase de julgamento.

Faz-se necessário ressaltar que a instituição do ANPP, tenta se mostrar como uma oferta de política criminal a qual foi proposta que segue a tendência mundial que buscar expor resultados positivos na redução dos processos criminais.

Com as críticas expostas, o CNMP propõe uma nova resolução, a 183/2018²⁷, para que perdurasse a essência da anterior, mas que existisse de certo modo algum aperfeiçoamento com a finalidade de deixar a situação equilibrada.

O §4º definiu que o acordo deverá por obrigatoriedade passar por apreciação judicial antes de ser validado. Se ao analisar observarem que o acordo é cabível, aí sim o juiz encaminhará os autos do acordo de volta para o Ministério Público para que possa vir a ser aplicado. Se houver discordância com os termos do acordo o juiz deverá

²⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.790 – Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=725187187&prcl>> Acesso em: 14 de out. de 2021.

²⁷ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 181 CNMP, 2017, atualizada pela resolução 183/2018.

enviar os autos para apreciação ao procurador geral ou órgão superior que irá apreciar ademandada.

O 9§ ainda traz a segurança de que caso o acordo não seja cumprido pelo investigado na forma devida o órgão acusador poderá ainda ofertar denúncia.

6 DIREITO COMPARADO

A verdadeira intuição da evolução do sistema de mediação mundial é melhorar a forma jurídica de resolução de conflitos para substituir os procedimentos judiciais. A mediação e a arbitragem têm ganhado maior visibilidade nos processos cíveis brasileiros, mas é claro que não só o campo cível precisa ser aprimorado, mas o campo do sistema penal também precisa dessa evolução. É importante trazer outra experiência com acordos criminais em outros sistemas jurídicos para que você possa ter uma base prática de como funciona.

6.1 Alemanha

O ordenamento jurídico alemão viu que a implantação de formas alternativas de solução de conflitos poderia ocorrer além da esfera trabalhista e esfera cível. Perceberam que o direito penal poderia perfeitamente usufruir de avanços na justiça consensual. Daí, mesmo inicialmente sem lei específica foi que começaram a usar de acordos pré-processuais. Assim é que foram criadas duas formas de se posicionar quanto aos acordos: *absprachen* usado por quem defende a realização do negócio jurídico e o *vergleiches* por quem se posicionava contrário ao acordo, ZAMBIASI²⁸

É importante ressaltar que os acordos na seara penal alemã funcionaram durante um longo período de modo informal, sendo usado na prática mesmo que ainda não existisse uma fundamentação legal. Somente em meados de 2009 que o código

²⁸ ZAMBIASI, Vinícius Wildner. Acordos sobre a sentença e a ampliação da justiça penal de consenso em Portugal. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 20, n. 31, p. 88, jan/jun. Disponível: <<http://seer.franca.unesp.br/index.p>> Acesso em: 05 de out. De 2021.

de processo penal alemão – o Strafproze ßordnung – sofreu alterações no sentido de definir o procedimento deste do acordo.

Os acordos penais alemães tinham como sua base a confiança somente, assim não existiam formalidades processuais: o acusado vem a formalizar uma confissão e o órgão acusador deixava de ofertar a Denúncia.

Na Alemanha, deve haver um consenso entre a acusação e o magistrado mediante os termos do acordo, realizado sob a coordenação do juiz, e aqui existe uma diferença entre o ANPP brasileiro, onde deve haver a negociação inter partes – acusação e indiciado.

6.2 Estados Unidos

É preciso comentar os Estados Unidos, é uma das nossas referências no mundo para resolver conflitos por consenso.

O sistema criminal dos Estados Unidos tem o maior número de presos do mundo, mas a justiça consensual nesse país tem feito um progresso tremendo.

Ressaltamos que os Estados Unidos adotam o sistema de common law, ou seja, quando o réu é culpado, é imediatamente culpado. Tomando o Brasil, um país de direito civil, como exemplo, essa confissão é apenas um meio de prova. O sistema norte-americano permite negociações com o réu em troca de sua confissão para beneficiá-lo.

Por lá mais de 90% de todos os casos criminais são solucionados por meio de acordo entre a acusação e o investigado. A justiça negociada está centrada sobre a plea bargain que consiste num procedimento negocial em que o réu admite culpado para receber em contrapartida benefícios por parte do Estado. BARROS²⁹

²⁹ BARROS, Francisco Dirceu, 90% a 97% de todos os casos criminais nos estados Unidos são submetidos a um acordo (plea bargain) e não vão a julgamento, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60933/90-a-97-de-todos-os-casos-criminaisnos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-plea-bargaining-e-naovao> -a julgamento. Acesso em 18 out. De 2021.

A quantidade de acordos no sistema de direito penal dos EUA nos mostra o poder de uma cultura de consenso para resolver conflitos criminais.

As disputas são resolvidas por meio de "negociação" entre o réu e a promotoria, e o réu deve ser representado por um advogado. Simplificando, o réu finalmente se declarou culpado e se beneficiou de benefícios como a comutação de sua sentença por confissão espontânea. Portanto, o sucesso da acusação e da defesa depende do seu poder de barganha.

Existem diversos modelos de plea bargain: (1) O charge bargain que ocorre quando o promotor substitui uma acusação mais grave por uma mais leve, como a substituição do crime de roubo por crime de furto, por exemplo; (2) o count bargaining que ocorre quando a promotoria resolve diminuir a quantidade de acusações; o (3) o fact bargaining que funciona com a alteração dos fatos descritos na acusação para o benefício do réu; e o (4) o sentence bargaining, espécie de acordo em que a acusação se compromete a recomendar uma sentença mais leve para o acusado. MELO³⁰

O réu concorda em renunciar seus direitos constitucionais e os infraconstitucionais. É assim que o juiz deve informar o arguido dos direitos renunciados e certificar-se de que o arguido compreende as penas que pode vir a ser condenado se for a julgamento. Portanto, via de regra, o réu perdeu o direito de apelar da sentença de morte por ter renunciado a seus direitos constitucionais. Uma vez que os termos do acordo são alcançados, o juiz deve ser aprovado, e o juiz deve concordar que o tratado entre as duas partes é do interesse da justiça para evitar fazer um julgamento.

7 CONCLUSÃO

Considerando tudo o que foi exposto, o sistema penal brasileiro, suas dificuldades, os antecedentes do processo penal e o grande desafio de todos é que a situação da política penal brasileira deve ser mudada. Muitas mudanças já ocorreram porque há claramente algo a ser feito, por isso o CNJ está tentando desenvolver uma

³⁰ MELO, João Ozorio de. Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA, 2019. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagensdesvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em 18 out. De 2021.

política que promova a dignidade e medidas alternativas de reclusão, afinal o modelo atual claramente não funciona.

O acordo não criminal é mais uma tentativa de mudança, afinal, a ANPP prova que é preciso eliminar os números alarmantes que o Judiciário enfrenta todos os dias. Muito diferente do que você vê todos os dias. É assim que se faz necessário uma alternativa tão diferente ao que se vê cotidianamente.

Se as instituições propostas forem efetivamente aplicadas, a realidade da segurança no Brasil pode sofrer grandes mudanças, afinal, o fracasso no combate à violência apenas nas prisões é óbvio, mudar a realidade exige mais do que políticas repressivas. Infelizmente, o judiciário e o Ministério de Relações Públicas não desempenharam suas funções com entusiasmo e eficácia devido à falta de estrutura. Os números são alarmantes, não valido e sustentável continuar usando o modelo antigo em um mundo atualizado, por causa disso é importante encontrar boas alternativas. É por isso que os países desenvolvidos estão investindo e melhorando as formas de resolução de conflitos, para que o sistema penal e a segurança pública possam ser desenvolvidos.

Felizmente, o Brasil também expressou preocupação a esse respeito, desesperado para perseguir o mesmo objetivo, de modo que a ANPP é um desenvolvimento importante que o governo deve considerar. Claro, há também algumas críticas e questões que precisam de ser respondidas. Por exemplo, o CNMP não consegue regulamentar a jurisdição exclusiva dos sindicatos, porque é certo que a forma mais adequada de afetar o sistema penal nacional é através do judiciário, mas não há dúvida. É um bom projeto, e as nossas autoridades Legislativo, do Judiciário e do Executivo também devem levar isso em consideração.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Mateus Lisboa de; Acordo de não persecução penal e mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal: novos paradigmas para a solução de casos criminais no Brasil, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27817/1/Projeto%20de%20Monografia%20%20MATEUS%20LISBOA%20DE%20ARAÚJO%20%20OM3%20OM4.pdf>. Acesso em 18 out. De 2021.

BARROS, Francisco Dirceu, 90% a 97% de todos os casos criminais nos estados Unidos são submetidos a acordo(plea bargain) e não vão a julgamento, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60933/90-a-97-de-todos-os-casos-criminais-nos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-plea-bargaining-e-nao-ao-julgamento>. Acesso em 18 out. De 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-enormas/norma/577>>. Acesso em: 17 set. de 2021.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 181 CNMP, 2017, atualizada pela resolução 183/2018.

Brasil. Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016/ organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017.

BODAS, Alvaro. Por que a justiça brasileira é lenta, 2017. Disponível: <https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/> Acesso em 25 out. De 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite, O acordo de não-persecução penal criado pela nova resolução do CNMP, 2017. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penalcriado-cnmp>, Acesso em 22 out. De 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 24ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2017.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ADI 5.793, 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em: 17 out. De 2021.

Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 set. De 2021.

Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 14 set. de 2021.

FRANCISCHETTO, João Gabriel Mesquita. **A americanização do direito brasileiro: uma análise a respeito da justiça consensual à luz do plea bargain**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória. 2019. Disponível em: <http://191.252>

194.60:8080/bitstream/fdv/817/1/TCC%2020Jo%C3%A3o%20Gabriel%20Mesquita%20Francischetto.pdf. Acesso em 12 de out. De 2021.

Resolução Nº 213 de 15/12/2015 - Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em 22 de out. de 2021.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/ptbr.php>>. Acesso em: 13 de out. De 2021.

LIMA, Waleska Alves. **A inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre a justiça consensual criminal no Brasil e o princípio da obrigatoriedade da ação penal**. 2019. 59, 2019.

Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 05 de nov. De 2021.

Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 04 de nov. De 2021.

Lei n. 12.846, de 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> . Acesso em: 04 de nov. De 2021.

Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 05 de nov. De 2021.

MELO, João Ozorio de. Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA, 2019. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagensdesvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em 18 out. De 2021.

MORAIS, Hermes Duarte. Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da justiça penal consensual?, 2018. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018nov30/hermesmoraisacordonaoperseucaopenal-constitucional>. Acesso em 18 out. De 2021 .

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 27.

ZAMBIASI, Vinicius Wildner. Acordos sobre a sentença e a ampliação da justiça penal de consenso em Portugal. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano

20, n. 31, p. 88, jan/jun. Disponível: <<http://seer.franca.unesp.br/index.p>> Acesso em: 05 de out. De 2021.